



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vitor Thomaz Souza

EM 09/06/2017

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Anápolis, 21 de fevereiro de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

**Projeto de Lei nº 014/2017**

**DISPÕE SOBRE INSTITUIR O SÍMBOLO E AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Lélío Alvarenga, trata de matéria de organização do Município de Anápolis/GO, o qual a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, determina ser de competência do Município as matérias legislativas de interesse local.

Notório é que a matéria abordada no projeto de lei é de interesse do Município, levando em consideração que dispõe sobre a organização e manutenção, além de bens móveis e imóveis que serão adotadas medidas para padronização com as cores e os símbolos do Município.

Desta forma, ausente de qualquer vício legal ou jurídico que impeça o a propositura deste projeto de lei pela Câmara dos Vereadores de Anápolis, possibilitando o normal prosseguimento do projeto, voto pela **APROVAÇÃO TOTAL** ao projeto de Lei.

Thaís Souza  
Vereadora

Thaís Souza

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Projeto de Lei Ordinária nº 014/2017

Institui o símbolo e as cores oficiais do município de Anápolis gois e dá outras providências.

Autor: Vereador Lélío Alves de Alvarenga

I- Relatório:

O Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº 014/2017, protocolado em 19 de janeiro de 2017, e de autoria do ilustre Vereador Lélío Alves de Alvarenga, trata-se de matéria destinada a regulamentar, instituir o símbolo e as cores oficiais do município de Anápolis Goiás e da outras providencias.

Argumenta que o projeto irá oficializar as cores dos símbolos do município, Brasão e a Bandeira Municipal, pois, são os símbolos respeitados pelo povo e expressa a manifestação cultural e histórica da população.

Obedecendo as formalidades regimentais desta casa de Leis, o projeto foi posto sob a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo o parecer da Relatora pela aprovação total do Projeto, assim, sem mais delongas passo ao meu voto.

II- Voto:

O Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 014/2017, sem sombra de duvida é um grande avanço para garantir a inviolabilidades de um dos patrimônios do Município, cores da bandeira e do Brasão Oficial do Município, pelo abuso ideológico partidário.

Verifica-se que o Projeto de Lei ira aproximar o cidadão anapolino dos valores culturais e históricos, além de facilitar o reconhecimento dos prédios público devido a padronização e a. Além do mais, tal iniciativa irá corroborar com fortalecimento cívico municipal, pois, a história do município também é contada através dos símbolos, enriquecendo a cultura politica e filosófica da região.

Importante esclarecer que sobre o tema abordado neste Projeto de Lei pode-se insurgir questionamentos sobre a sobre a legalidade, com argumento de que o mérito da lei se confunde com atos da gestão do Executivo, no que tange a obrigatoriedade na adoção das cores oficiais nos prédios públicos, uso de uniformes nas escolas municipais e a utilização do brasão nos veículos da frota municipal.

Não obstante, tal argumentativa não pode prosperar, visto que a padronização dos símbolos oficiais do município tem por objetivo afastar o uso irregular de logomarcas, ideologias politicas partidárias e/ou promoções pessoais visando futuras campanhas eleitorais, ratificando o art. 18 inciso VII da Lei Orgânica.

No caso sob análise não há que se falar em vicio de inciativa, pois, a matéria não recaiu sob atos típicos do executivo, sendo, portanto, o conteúdo da lei diverso a qualquer ato de gestão, limitando apenas no objetivo de petrificação das cores e dos símbolos oficiais.

No mais, o projeto de lei possui boa técnica legislativa, e busca, além da aproximação do cidadão e do fortalecimento cívico municipal, a preservação da identidade do município na seara estadual e nacional.

16



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

A Carta da Republica do Brasil promulgada em 1988 declinou aos entes federativos competências legislativas específicas, no caso do Município a competência legislativa sobre assuntos de interesse local. O inciso I e II do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em concordância com o texto constitucional, regulamente que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e sobre assuntos suplementares a legislação Federal e Estadual no que couber.

Ressalto, no âmbito nacional a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, desta forma, partindo dos princípios norteadores do direito pátrio, do pressuposto da competência legislativa complementar, e face a omissão da Lei 59 de 1967 com relação a certas especificidades, e a necessidade da proteção dos símbolos previstos no art. 2 da Lei Orgânica, mister a oficialização das cores da Bandeira e do Brasão, pois trata-se de interesse da cultura e história local, nesse diapasão, não se encontra inconstitucionalidade formal e nem material, muito menos vícios de legalidade no projeto de lei sob análise.

Posto isso, diante da técnica legislativa e redação do projeto de lei, bem como da constitucionalidade e legalidade, não há nada que possa obstar a devida tramitação deste projeto nesta casa de leis, sendo, portanto, o parecer deste relator favorável a tramitação e ao final pela aprovação.

É como opinamos e votamos.

Sala de Comissões, Anápolis Goiás, 10, abril de 2017.

*Thais Souza*

*Jeân Carlos Ribeiro*  
Vereador Jeân Carlos Ribeiro

*Teles Júnior*  
Vereador

*Rodrigues*

Encaminhe-se à comissão de  
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia  
em 11/04/2017  
*[Assinatura]*  
Presidente